



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033845-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante FERNANDA TORRES ARAUJO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso na parte conhecida.V.U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44702
AGRV.N° : 2033845-18.2025.8.26.0000
COMARCA: SANTO ANDRÉ
AGTE. : FERNANDA TORRES DE ARAÚJO
AGDO. : BANCO BRADESCO S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de valor bloqueado via Sisbajud. A agravante alega que o valor bloqueado é impenhorável com base no art. 833, incisos IV e X do CPC, e que o valor é ínfimo, justificando o desbloqueio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor bloqueado é impenhorável conforme o art. 833, incisos IV e X do CPC, e se a quantia ínfima justifica o desbloqueio.

III. Razões de Decidir

3. A agravante não comprovou a impenhorabilidade do valor bloqueado, pois os extratos apresentados não demonstram a origem salarial.

4. A alegação de impenhorabilidade com base no art. 833, inciso X do CPC, foi apresentada apenas nas razões recursais, configurando indevida inovação recursal. O STJ já decidiu que tal matéria não pode ser conhecida de ofício e deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão.

5. O argumento de desbloqueio por quantia ínfima é inaplicável, pois o art. 836 do CPC não se aplica a bloqueios via Sisbajud, em que todo o valor bloqueado é destinado ao crédito executado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido na parte conhecida.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade deve ser comprovada pela parte executada. 2. Inovação recursal não é admitida. 3. Quantia ínfima não justifica desbloqueio em penhora via Sisbajud.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, incisos IV e X; art. 836.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 2066882/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 02.10.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2217224-30.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, julgado em 04/10/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Agravo de Instrumento 2186545-18.2021.8.26.0000,
Rel. Heraldo de Oliveira, julgado em 30/09/2021.
TJSP, Agravo de Instrumento 2142237-23.2023.8.26.0000,
Rel. Thiago de Siqueira, julgado em 14/09/2023.
TJSP, Agravo de Instrumento 2140646-26.2023.8.26.0000,
Rel. Heloísa Mimessi, julgado em 19/07/2023.
STJ, AgInt no REsp n. 1.687.015/MG, Rel. Min. Moura
Ribeiro, julgado em 29/6/2020.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra decisão, proferida nos autos de execução de título extrajudicial, que rejeitou impugnação à penhora de valor constrito via Sisbajud (fls. 373-374 dos autos do processo de origem).

Sustenta a agravante que o valor bloqueado nas contas mantidas junto ao Banco do Brasil e Banco Bradesco é impenhorável, com fundamento no art. 833, incisos IV e X do CPC.

Alega que o valor é ínfimo, o que possibilita o desbloqueio.

Subsidiariamente pleiteia a liberação de 90% do valor bloqueado, com manutenção da constrição de 10%.

Recurso bem processado, com resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravante apresentou impugnação à

penhora (fls. 351-356 dos autos do processo de origem), atacando o bloqueio das contas correntes mantidas junto ao Banco do Brasil, que ocorreu em 26.11.2024, no valor de R\$13.244,64, e junto ao Banco Bradesco, que ocorreu em 25.11.2024, no valor de R\$1.258,11 (fls. 342 dos autos do processo de origem); alegou a impenhorabilidade com fundamento no art. 833, inciso IV do CPC.

De fato, o disposto no inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil prevê que são impenhoráveis *"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º"*.

A agravante apresentou os extratos somente da conta mantida junto ao Banco do Brasil dos meses de setembro a dezembro de 2024 (fls. 357-365 dos autos do processo de origem), que não trazem a data do bloqueio e depósitos de natureza salarial, não permitindo a conclusão acerca da natureza do saldo bloqueado.

E vê-se que os créditos em setembro outubro e novembro de 2024 são oriundos de pessoas físicas, transferências de outras contas da agravante, inclusive conta poupança, sem comprovação de origem salarial.

Ainda que o demonstrativo de pagamento de fls. 367 demonstre que a agravante recebe salário devido a cargo comissionado junto ao Estado de São Paulo, com

indicação do número da conta mantida junto ao Banco do Brasil, que corresponde aos extratos juntados no processo de origem, como já ressaltado não há créditos de origem salarial, sem alguma justificativa para tal fato, a permitir uma correlação entre o salário recebido em novembro de 2024 e o bloqueio na respectiva conta.

Ademais, o salário da agravante é de R\$4.111,79, e o bloqueio foi em valor muito superior, sendo certo que há outros créditos em conta, não autorizando a conclusão de que o bloqueio incidiu sobre verba salarial.

No mais, a agravante não trouxe extratos da conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco e ela alega que recebe seus proventos salariais na conta corrente do Banco do Brasil.

O ônus de demonstrar a impenhorabilidade é da parte executada, não tendo a agravante, no presente caso, sido capaz de efetivamente demonstrá-la.

Assim, não há como reconhecer a impenhorabilidade com fundamento no art.833, inciso IV do CPC, tampouco de manter o bloqueio somente de 10%, como pleiteia subsidiariamente a recorrente, sem demonstração da origem salarial.

Já a alegação de impenhorabilidade do valor com fundamento no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil foi deduzida somente nas razões recursais, constituindo indevida inovação na fase recursal, que não pode ser aceita.

Frise-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente o REsp 2066882/RS (tema

1235) **sob o rito dos recursos repetitivos**, nos seguintes termos:

"A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art.833,X, do CPC) **não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz**, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão" (Rel.Min. **Nancy Andrigli**, julgado em 02.10.2024, DJe em 07.10.2024, com trânsito em julgado em 06.12.2024; destacamos).

Desse modo, não se pode conhecer da matéria de impenhorabilidade com fundamento no art. 833, inciso X, do CPC.

No mais, inviável também o desbloqueio de valores, por supostamente consistirem em quantia irrisória em comparação ao crédito executado.

Dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil que: "*Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução*".

Referido dispositivo legal, contudo, é inaplicável em se tratando de bloqueio de valores via Sisbajud, medida com a qual nada se despende, de modo que todo o valor bloqueado se destina a abater o valor do crédito executado.

A respeito da manutenção do bloqueio, ainda que ínfimo, este Colendo Tribunal de Justiça já decidiu, inclusive esta Egrégia 13ª Câmara:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE QUANTIA. VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR EXECUTADO. APLICABILIDADE DO ART. 836. IMPOSSIBILIDADE. Inaplicabilidade do art. 836 do Código de Processo Civil nos casos em que o bloqueio ocorre via sisbajud, ainda que ínfimo. Decisão mantida. Provimento negado." (TJSP; Agravo de Instrumento 2217224-30.2023.8.26.0000; Relator (a): **Simões de Almeida**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de Título Extrajudicial - Penhora on line - Pleito de desbloqueio por considerar a quantia ínfima - Indeferimento - Inconformismo - Documentos anexados que comprovam a hipossuficiência financeira do executado, fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita - Inexistência de qualquer das hipóteses descritas no art.833 do CPC, que autoriza o bloqueio - Constrição que atende ao interesse do exequente, ainda que em minimamente - Inaplicável a regra do art.836 do CPC - Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2186545-18.2021.8.26.0000; Relator (a): **Heraldo de Oliveira**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021)

"Agravo de Instrumento - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Penhora "on line" - Incidência sobre conta bancária em nome dos executados - Admissibilidade - Quantia que, apesar de pequena monta, levando em consideração o valor milionário do crédito, vale como satisfação parcial do débito - Inaplicabilidade, no caso, do art. 836 do CPC - Decisão reformada para manter o bloqueio - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2142237-23.2023.8.26.0000; Relator (a): **Thiago de Siqueira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. CONSTRIÇÃO DE QUANTIA IRRISÓRIA. Insurgência do exequente em face da decisão que desbloqueou os valores constritos. Cabimento. Apesar de o montante bloqueado não se mostrar expressivo em face do débito perseguido, a constrição deve ser mantida. Ausência de oposição da parte executada. Verba bloqueada que ameniza o prejuízo do exequente. Art. 836 do CPC que não se aplica à hipótese de penhora de dinheiro. Precedentes do C. STJ e deste TJSP. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2140646-26.2023.8.26.0000; Relator (a): **Heloísa Mimessi**; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)

Por fim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já afirmou que, "na linha da nossa jurisprudência, não se pode obstar a penhora a pretexto de que os valores penhorados são irrisórios, por isso não caracterizar uma das hipóteses de impenhorabilidade ("tal parâmetro não foi eleito pelo legislador como justificativa para a liberação do bem constrito (REsp nº 1.825.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2019), e a irrisoriedade do valor penhorado em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora. Precedentes" (AgInt no REsp n. 1.687.015/MG, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020).

Ademais, a exequente manifestou-se expressamente contra o pedido de desbloqueio do valor. (fls. 22-35).

Nessa ordem de ideias, deve ser mantido o bloqueio do valor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo o exposto, **nega provimento**
ao recurso na parte conhecida.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora